



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.GAB/284/2023

Vitória, 31 de maio de 2023

Senhor

Vereador Leandro Piquet Azeredo Bastos

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Senhor Presidente,

Em atenção ao OFÍCIO PRE. N° 082/2023 e OF.PRE.RM N° 84/2023, protocolizados na Prefeitura Municipal de Vitória, respectivamente, sob os n° 3503806/2023 e 3512899/2023, vimos por meio do presente expediente esclarecer o que segue.

Através do OFÍCIO PRE. N° 082/2023, protocolizado no dia 30 de maio de 2023, às 18:44, essa Presidência comunica formalmente à Prefeitura Municipal de Vitória sobre a decisão de devolução e desentranhamento do veto ao projeto de lei n° 62/2023 (Processo n° 4828/2023), para a seguinte complementação: **i)** apresentar os documentos que comprovem ser o subsídio do Prefeito superior a fixação do subsídio dos Vereadores; **ii)** apresentar as razões do veto, conforme determina o § 2°, do art. 83, da Lei Orgânica e art. 184 c/c art. 35, VIII, alínea "c" do Regimento da Câmara.

No dia 31 de maio de 2023, às 10:53, essa Câmara Municipal protocola o OF.PRE.RM N° 84/2023 sob o n° 3512899/2023,





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

informando o transcurso do prazo de sanção ou veto ao projeto de lei nº 62/2023, concluindo pela ocorrência de sanção tácita e pela possibilidade de promulgação no prazo de 48 horas.

Traçadas tais premissas, podemos expor e elucidar o que segue.

Preliminarmente, deve ser destacado que não há disposição constitucional, legal ou regimental que autorize a devolução do processo legislativo ao Poder Executivo para "saneamento do feito".

Nem se diga que seria aplicável o art. 35, VIII, "c" do Regimento da Câmara, pois este trata de "Proposições" a serem devolvidas aos autores que não tiverem atendido às exigências regimentais, sendo certo que, por óbvio, os "autores" são os Nobres Vereadores e não o Chefe do Executivo, o que, de plano, implicaria em não conhecimento/recebimento do ofício encaminhado.

De toda sorte, em atenção e respeito à Augusta Câmara Municipal, com relação ao décimo terceiro salário dos Vereadores, *data venia*, a argumentação no sentido de que a verba deveria ser entendida como "décimo terceiro subsídio" e não um décimo terceiro salário, também conhecido como "gratificação natalina", criaria um novo motivo para o veto, pois, conforme já devidamente exposto no Parecer nº 962/2023





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

da PGM, tanto a Constituição Federal¹, quanto o Supremo Tribunal Federal² somente autorizam o pagamento da rubrica "13º salário" ou "gratificação natalina".

Vale salientar que o v. acórdão proferido pelo STF no *leading case* que deu ensejo ao Tema 484 trata especificamente da possibilidade de recebimento de 13º salário ou gratificação natalina a quem exerce mandato eletivo:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade

¹Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

² Tema: 0484 Título: a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (**RE 650898**, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Para não pairar dúvida sobre a identidade das nomenclaturas utilizadas para as parcelas "décimo terceiro" previsto no inciso VIII do art. 7º da CF/88 e "gratificação natalina", merece transcrição trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, proferido no aludido acórdão:

*"Conforme se percebe da norma transcrita, é reconhecida aos 'servidores ocupantes de cargo público' uma série de direitos consignados no artigo 7º, entre os quais se destacam a **gratificação natalina (inciso VIII)** e o adicional de férias (inciso XVII)". [Grifou-se]*

Ultrapassados os esclarecimentos supra, respondendo objetivamente o primeiro questionamento formulado pela Câmara, conforme exposto no Parecer da PGM, o art. 65, V, da





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Lei Orgânica veda que a remuneração do vereador ultrapasse o limite da remuneração do Prefeito.

Ora, se o Prefeito não recebe décimo terceiro, por corolário lógico, a criação da rubrica remuneratória [décimo terceiro subsídio] aos vereadores ultrapassaria a remuneração do Chefe do Executivo, indo de encontro ao dispositivo legal antes mencionado.

Quanto à necessidade de exposição das "razões do veto por parte do prefeito municipal", em primeiro lugar, nem se diga que o Chefe do Poder Executivo teria que seguir os modelos utilizados pelo Governo do Estado ou pela Presidência da República para comunicar o veto aos autógrafos de lei.

Vale dizer, inclusive, que, no Manual da Presidência da República³, não há exigência acerca da necessidade da explicitação das razões do veto, *in verbis*:

6.3 Mensagem

6.3.1 Definição e finalidade

A Mensagem é o instrumento de comunicação oficial entre os Chefes dos Poderes Públicos, notadamente as mensagens enviadas pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo para informar sobre fato da administração pública; para expor o plano de governo por ocasião da abertura de sessão legislativa; para submeter ao Congresso Nacional matérias que dependem de deliberação de suas Casas; para apresentar veto; enfim, fazer comunicações do que seja de interesse dos Poderes Públicos e da Nação.

Minuta de mensagem pode ser encaminhada pelos ministérios à Presidência da República, a cujas assessorias caberá a redação final.

As mensagens mais usuais do Poder Executivo ao Congresso Nacional têm as seguintes finalidades:

³ <http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

[...]

i) Comunicação de veto:

Dirigida ao Presidente do Senado Federal (Constituição, art. 66, § 1º), a mensagem informa sobre a decisão de vetar, se o veto é parcial, quais as disposições vetadas, e as razões do veto. Seu texto é publicado na íntegra no Diário Oficial da União, ao contrário das demais mensagens, cuja publicação se restringe à notícia do seu envio ao Poder Legislativo.

Outrossim, a Lei Orgânica não exige minuciosa fundamentação quando da comunicação do veto, senão vejamos:

Art. 83 Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

[...]

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou, ainda, contrário ao interesse público ou à lei de diretrizes orçamentárias, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e **comunicará os motivos do veto** dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Como se vê, *data venia*, não há passagem no texto de lei que determine a existência das "razões de decidir", tal como feito no ofício encaminhado pela Câmara. Ao revés, o trecho do parágrafo segundo do art. 83 somente utiliza a expressão "comunicará os motivos do veto".





Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

E, ainda que não bastasse o argumento supra, o Exmo. Sr. Prefeito deixou bem claro no OF.GAB/279 os motivos para o veto "em conformidade com o Parecer n° 962/2023, da Procuradoria Geral do Município, anexo", tal como feito pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara no Ofício n° 082/2023 que remete sua fundamentação para as "razões em anexo".

Frise-se que o aludido Parecer, que explicita de forma fundamentada os motivos para o veto, foi enviado anexo ao ofício do Chefe do Executivo, não havendo que se falar, *data venia*, em ausência de justificativa para o veto.

Além disso, sempre foi amplamente cancelada a utilização da fundamentação "per relationem" ou "aliunde", por meio da qual o decisor/tomador de decisão, na sua motivação, busca alicerce/amparo nas razões já empregadas por alguma das partes.

Ante o exposto, são essas as considerações que poderiam ser feitas acerca do OFÍCIO PRE. N° 082/2023 e OF.PRE.RM N° 84/2023.

Atenciosamente,

LORENZO SILVA DE PAZOLINI:
09638267780

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por LORENZO SILVA DE PAZOLINI:
09638267780
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID,
OU=AR TRINITY CERTIFICADORA, OU=Presencial,
OU=34332495000130, CN=LORENZO SILVA DE
PAZOLINI.09638267780
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.05.31 17:20:59-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.1

